

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GÉSSICA DE MEDEIROS SANTOS

MIGRAÇÃO, GÊNERO E RAÇA: MULHERES NEGRAS MIGRANTES E O ACESSO
A DIREITOS TRABALHISTAS, SOCIAIS E POLÍTICOS NA CIDADE DE
CURITIBA/PR

CURITIBA

2022

GÉSSICA DE MEDEIROS SANTOS

MIGRAÇÃO, GÊNERO E RAÇA: MULHERES NEGRAS MIGRANTES E O ACESSO
A DIREITOS TRABALHISTAS, SOCIAIS E POLÍTICOS NA CIDADE DE
CURITIBA/PR

Trabalho de Conclusão de Curso em formato de artigo científico, conforme Resolução Conjunta nº 01/2018, art. 12, apresentado ao curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Tatyana Scheila Friedrich

CURITIBA
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

MIGRAÇÃO, GÊNERO E RAÇA: MULHERES NEGRAS MIGRANTES E O ACESSO A DIREITOS TRABALHISTAS,
SOCIAIS E POLÍTICOS NA CIDADE DE CURITIBA/PR

GESSICA DE MEDEIROS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Professora Tatyana Scheila Friedrich
Orientadora

Coorientador



Jaqueline Bertoldo
1º Membro



Hermes Correa Dode Jr
2º Membro

RESUMO

O presente estudo busca analisar o acesso aos direitos de mulheres imigrantes que deixam seus países de origem e passam a residir na cidade de Curitiba/PR, no entanto acabam enfrentando dificuldades para conseguir um trabalho, se submetendo a empregos com baixos salários e muitas vezes ligados aos serviços assistenciais ou domésticos. Busca-se demonstrar a relação existente com a estrutura patriarcal, com fortes noções de propriedade estabelecidas em relação à mulher, principalmente quanto à mulher negra. Desse modo, por meio do método lógico-dedutivo de abordagem e análise qualitativa e descritiva, a partir de estudos que revelam a desvalorização do trabalho de mulheres negras no Brasil, pretende-se analisar como se dá a inserção das mulheres migrantes e refugiadas no mercado de trabalho em Curitiba/PR, realizando-se o recorte de nacionalidades, a fim de discutir o processo de inclusão das mulheres imigrantes em funções profissionais no país de acolhimento, bem como analisar as garantias no âmbito do Direito, demonstrando-se que são evidentes os obstáculos postos a essas mulheres também no que toca ao acesso aos direitos sociais básicos, à justiça e à participação política. Diante de todo o exposto, o trabalho verifica a necessidade da criação de políticas públicas voltadas para a permanência e integração das migrantes na realidade local.

Palavras-chave: migração; gênero; raça; trabalho; direito; direitos sociais; direitos políticos; direitos trabalhistas.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the access to rights of immigrant women who leave their countries of origin and come to reside in the city of Curitiba/PR, however they end up facing difficulties in getting a job, submitting to low-paying jobs that are often linked to assistance or domestic services. It seeks to demonstrate the existing relationship with the patriarchal structure, with strong notions of property established in relation to women, especially in relation to black women. In this way, through the logical-deductive method of approach and qualitative and descriptive analysis, based on studies that reveal the devaluation of the work of black women in Brazil, it is intended to analyze how the insertion of migrant and refugee women in the market takes place. of work in Curitiba/PR, carrying out the selection of nationalities, in order to discuss the process of inclusion of immigrant women in professional roles in the host country, as well as to analyze the guarantees in the scope of Law, demonstrating that they are evident the obstacles posed to these women also in terms of access to basic social rights, justice and political participation. In view of all the above, the work verifies the need to create public policies aimed at the permanence and integration of migrants in the local reality.

Keywords: migration; gender; breed; job; right; social rights; political rights; labor rights.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 5 |
| 2. MIGRAÇÃO, GÊNERO E RAÇA..... | 6 |
| 2.1 O TRABALHO DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL..... | 6 |
| 2.2 INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO, MIGRAÇÃO E RAÇA..... | 9 |
| 2.3 MULHERES MIGRANTES E AS RELAÇÕES DE TRABALHO..... | 11 |
| 2.4 MULHERES IMIGRANTES EM OCUPAÇÕES QUE SUSTENTAM A BASE DA SOCIEDADE BRASILEIRA: DADOS QUE REVELAM A OCUPAÇÃO DE MULHERES HAITIANAS E VENEZUELANAS NO MERCADO DE TRABALHO EM CURITIBA/PR..... | 12 |
| 3. ACESSO A DIREITOS TRABALHISTAS, SOCIAIS E POLÍTICOS..... | 15 |
| 3.1 AS GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRABALHISTAS NO ÂMBITO DO DIREITO..... | 15 |
| 3.2 A APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO EM NÍVEL LOCAL..... | 18 |
| 3.3 O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS..... | 20 |
| 3.4 MULHERES MIGRANTES NOS ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA..... | 23 |
| 4. CONCLUSÃO..... | 26 |
| REFERÊNCIAS..... | 29 |

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar como ocorre o acolhimento de mulheres migrantes no Brasil e o acesso aos direitos básicos no âmbito das garantias jurídicas trabalhistas, sociais e políticas, bem como estudar a relação existente entre as diferentes nacionalidades e a ocupação dessas mulheres no mercado de trabalho, realizando inicialmente o estudo acerca da desvalorização do trabalho de mulheres negras no Brasil para compreender a inserção dessas mulheres migrantes no país a partir de suas nacionalidades e do estudo interseccional de gênero, migração e raça.

A pesquisa expõe dados que revelam a situação de mulheres imigrantes e refugiadas no mercado de trabalho em Curitiba/PR entre os anos 2018 e 2020, utilizando como referência as nacionalidades haitianas, venezuelanas e de países africanos. A escolha pelas nacionalidades foi baseada nos Relatórios Anuais do Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra, ano 2019 (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2019) e 2021 (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021) - pois as nacionalidades escolhidas representam aquelas que auferem menores rendimentos médios no mercado formal de trabalho brasileiro.

A questão norteadora da pesquisa será baseada de acordo com dados que revelam a desvalorização do trabalho de mulheres migrantes e refugiadas em Curitiba/PR, realizando-se, sob a perspectiva das relações de trabalho, uma análise acerca da influência racista, patriarcal e xenofóbica sobre essas mulheres que vêm nos últimos anos agregando significativamente parte da população local, a partir de dados coletados pelo Serviço de Análise de Dados de Inteligência, do Departamento da Polícia Federal, bem como demonstrar as garantias no âmbito do Direito que amparam essas mulheres no acesso à justiça, aos direitos sociais e políticos.

De início, é necessário observar que as mulheres negras ocupam um espaço muito vulnerável na sociedade brasileira, tendo em vista as questões sociais de gênero que são impostas às mulheres, bem como o histórico do país, marcado pela exploração da mão de obra da população negra. Soma-se a isso as características protecionistas deixadas pelo antigo Estatuto do Estrangeiro (DORNELAS; RIBEIRO, 2018), que, apesar das significativas mudanças com a implementação da Lei de Migração - Lei nº 13445/2017 (BRASIL, 2017), ainda se sustenta uma realidade na qual a mulher migrante negra em Curitiba ainda é vista negativamente, vulnerável às violências patriarcal, xenófoba e racista.

A partir da análise acerca dos espaços que a mulher negra tem ocupado na sociedade brasileira, mostra-se necessário o estudo da migração de mulheres que vem de nacionalidades diversas e de como sua procedência define a ocupação dessas mulheres no Brasil, observando-se que, além das diversas outras dificuldades decorrentes de fatores referentes à migração, origem, acesso à língua, à inclusão social, à justiça, à participação política e a recursos básicos, tais como documentos e escolaridade válida no Brasil, os fatores raça, etnias e gênero são determinantes para a ocupação dessas mulheres imigrantes.

A justificativa do estudo se dá devido ao Paraná ser um dos estados do país que mais recebe imigrantes, os quais estão presentes também em Curitiba e Região Metropolitana, bem como à ausência de políticas migratórias de inclusão voltadas principalmente às mulheres imigrantes.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é elaborar um estudo conclusivo acerca do espaço que é ocupado pelas mulheres imigrantes, sobretudo negras, em Curitiba, e os papéis por elas assumidos diante dos critérios apresentados, para possibilitar a criação de políticas públicas voltadas para a permanência e integração das migrantes e refugiadas na realidade local.

A metodologia utilizada na presente pesquisa abarcou revisão bibliográfica, por meio do método lógico-dedutivo de abordagem e análise qualitativa e descritiva acerca dos temas de migração, gênero e raça, bem como levantamento de dados referentes à ocupação profissional de mulheres imigrantes e refugiadas de nacionalidades que representam os menores rendimentos médios nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Destaca-se que os dados obtidos não representam a totalidade real das mulheres que residem em Curitiba, e foram utilizados apenas como base para elaborar um estudo qualitativo.

2. MIGRAÇÃO, GÊNERO E RAÇA

2.1 O TRABALHO DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Durante quase 400 anos da nossa história, o Brasil teve como base principal para a produção de riquezas o escravismo, de tal modo que a inclusão do trabalhador negro na economia ocorreu tardiamente, apenas a partir de 1930 com a diversificação da produção e ampliação do parque industrial, e às margens (BENTO, 2002).

No período pós abolição, as mulheres negras tiveram seu trabalho redobrado, tendo em vista que passaram a arcar com a posição de chefes de família, se dividindo entre as obrigações do trabalho na casa da patroa e as suas responsabilidades familiares. Hoje, verifica-se que essa realidade não é muito diferente. A mulher negra, historicamente, ocupou predominantemente o espaço do analfabetismo, bem como apresentou nível de educação muito baixo. Conforme dados do último censo de 1950 que forneceu indicadores sociais básicos relativos à educação e à atividade econômica da mulher negra, uma pequena porcentagem atuava no setor de indústria têxtil, e a maior porcentagem se concentrava em setores de serviços pessoais. Após a diversificação e ampliação do parque industrial, com fechamento de muitas indústrias têxteis, o mercado de trabalho fora desse setor para as mulheres negras se tornava ainda mais competitivo. As atividades que eram predominantemente ocupadas e aceitas por mulheres exigiam “boa aparência” e “educação” para atendimento ao público (GONZALEZ, 2020).

Nesse sentido, Lélia Gonzalez (2020), ao analisar o modelo de produção capitalista que foi formado no sistema socioeconômico brasileiro, destaca a “massa marginal”, a qual não coincidentemente, corresponde às mulheres e à população negra, os quais assumem os papéis de desemprego e subemprego, constituindo-se enquanto maioria dos trabalhadores que buscam atividades terciárias de baixa remuneração e maioria sem ocupação. A partir da manutenção dessa massa à “não funcionalidade”, evidencia-se os problemas na “integração dos sistemas” que “determinam padrões específicos de integração social” (GONZALEZ, 2020, p. 30). É nesse contexto que também se insere o mito da democracia racial. É necessário manter essa massa à margem para não romper com o sistema de produção capitalista.

No Brasil, é evidente a histórica inserção das mulheres negras no emprego doméstico, o qual foi notoriamente marcado pela precarização, exploração e informalidade, escondendo o fato de que as tarefas relacionadas ao cuidado são a base da sociedade e do sistema econômico que é sustentado principalmente por mulheres negras. O trabalho doméstico assumiu o caráter formal apenas recentemente, a partir da Proposta de Emenda Constitucional nº 72 de 2 de abril de 2013, a qual ampliou e regulamentou os direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas (LIMA; PRATES, 2019).

A referida Emenda Constitucional avançou muito no sentido de promover garantias trabalhistas essenciais à essas trabalhadoras, tendo em vista a alta taxa de informalidade no serviço doméstico no Brasil e a renda média que chega a ser inferior ao salário mínimo. Porém, ainda que haja esforços para submeter o trabalho doméstico às regras trabalhistas, na prática essas regras não são respeitadas. Além disso, é importante destacar que existe uma presença muito maior das mulheres negras nas atividades domésticas, revelando-se que o histórico escravocrata no Brasil se perpetua nas relações existentes entre raça, gênero e emprego doméstico (LIMA; PRATES, 2019).

Entre as atuações em prol das trabalhadoras domésticas, destaca-se o relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado em 2010, intitulado “Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional”, o qual destaca as relações precárias do trabalho doméstico. A partir disso, embora não tenha adotado todas as recomendações, o Brasil admitiu o FGTS e seguro-desemprego, bem como a PEC das domésticas (LIMA; PRATES, 2019).

Os estudos de Lima e Prates (2019), observaram também a notória ocupação de mulheres negras no setores de serviços administrativos e de cuidados estéticos, bem como as diferenças na remuneração pela mesma ocupação:

“Ao observar tais tendências segundo raça/cor, destaca-se que há uma semelhança das ocupações que mais cresceram tanto para mulheres negras quanto para as mulheres brancas, especialmente nas ocupações no setor de serviços, como auxiliares administrativas, trabalhadoras nos serviços de embelezamento e higiene e operadoras do comércio em lojas e mercados. Entretanto, as desigualdades raciais são bastante expressivas no que diz respeito ao rendimento do trabalho, ainda que inseridas nas mesmas ocupações. Considerando as mulheres inseridas no emprego doméstico, a diferença salarial é de 17% em favor das brancas. Entre as ocupações que mais cresceram, as desigualdades raciais se mantêm. Por exemplo, as mulheres negras inseridas na ocupação de serviços de embelezamento e higiene recebem 73% da renda média das brancas. Entre as trabalhadoras no atendimento em estabelecimentos de serviços de alimentação, bebidas e hotelaria, esse percentual é de 68%. Considerando a média de todas essas ocupações deste grupo, as mulheres negras recebem 81% dos rendimentos das mulheres brancas. Em suma, fica claro que as mudanças no mercado de trabalho para as jovens menos qualificadas foram benéficas para os dois grupos, mas com intensidade maior para as mulheres brancas.” (LIMA; PRATES, 2019, p. 167).

A partir desses dados atuais e da análise histórica acerca das ocupações profissionais de mulheres negras no Brasil, demonstra-se necessário o estudo sobre a inserção de mulheres migrantes no país, realizando o recorte das nacionalidades e

interseccional de gênero e raça para o presente trabalho, nesse cenário de precarização e desvalorização do trabalho de mulheres negras.

2.2 INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO, MIGRAÇÃO E RAÇA

Segundo Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2020), a interseccionalidade é uma “ferramenta analítica” comumente utilizada por acadêmicos e militantes para identificar os problemas da sociedade, categorizando as relações sociais em eixos como raça, gênero e classe, a fim de potencializar as discussões e as atuações dos movimentos sociais em prol da diminuição das desigualdades (COLLINS, 2020).

No contexto atual dos fenômenos migratórios, faz-se possível realizar o estudo da migração de mulheres, tendo em vista que passaram a ser reconhecidas no processo migratório ativamente, considerando suas próprias motivações, rompendo também com a ideia de que a mulher migrante era apenas aquela que acompanhava o seu companheiro. Nesse sentido, busca-se estudar o processo migratório, a partir da interseccionalidade de gênero, migração, raça e nacionalidade (DORNELAS; RIBEIRO, 2018).

“Analisar as migrações à luz das especificidades dos indivíduos e das diferenças construídas socialmente, possibilita conhecer os diferentes desafios enfrentados pelos migrantes nas etapas do processo migratório. A interdisciplinaridade de gênero e migração, por exemplo, permitiu entender a migração feminina como um fenômeno social diferente da mobilidade espacial dos homens, que os deslocamentos realizados por mulheres decorrem de influências econômicas, sociais e culturais, que estão diretamente vinculadas à construção social do masculino e do feminino, que afeta e são afetadas pelas relações de gênero” (CASARIL, 2019, p. 41).

Desse modo, considerando que vivemos em uma sociedade desigual entre homens e mulheres, o estudo migratório deve contemplar a perspectiva de gênero. O gênero, enquanto uma construção social e estruturante, influencia em vários aspectos da vida em sociedade e nas posições sociais. O fenômeno migratório está inserido nessa lógica, perpetuando violências contra as mulheres migrantes, que são as mais exploradas e vulneráveis (CASARIL, 2019).

É necessário entender a migração de mulheres enquanto um “conjunto social complexo” (CASARIL, 2019, p. 43). A mulher migrante tem motivações subjetivas e individuais, influenciadas por imposições sociais que ultrapassam apenas o ser mulher. Nesse caso, a migração apresenta uma especificidade a partir do olhar para o gênero, permitindo compreender as diversas formas de violência e opressão que marcam a vidas das mulheres no processo migratório (CASARIL, 2019). Destaca-se

que, no processo migratório, deve ser considerado o acolhimento das mulheres no país de destino, cujas relações sociais estruturalmente impostas também vão determinar sua posição social naquele lugar.

Ao analisar a inserção de migrantes nos países de destino, Casaril (2019) indica que a política migratória poderá determinar os direitos sociais como o de trabalho e moradia. No entanto, os fatores de gênero prejudicam a inserção dessas mulheres ao colocá-las em posições associadas à dependência de familiares, impossibilitando que tenham acesso a seus próprios direitos. Para as mulheres migrantes, comumente são reservados empregos com baixíssimas remunerações e sem proteção aos seus direitos, como por exemplo os trabalhos relacionados aos cuidados, o trabalho doméstico, industrial têxtil, nos quais verificam-se a falta de amparo a essas trabalhadoras.

Além da perspectiva de gênero, é fundamental que os estudos dos processos migratórios também estejam associados ao fator raça. O recorte de raça nos permite compreender como se dá a inserção das mulheres migrantes que, devido às suas nacionalidades, sofrem as influências da estrutura patriarcal e racista da nossa sociedade, que serve para manter os interesses capitalistas.

Segundo Lélia Gonzalez (2020), não importa o quão qualificada seja uma mulher negra, ela sempre será preterida em processos em que são exigidos “educação” e “boa aparência”. Essas características são muitas vezes associadas às mulheres brancas, e, para as mulheres imigrantes, a falta de acesso à língua do país acolhedor dificulta ainda mais a inserção dessas mulheres, que são julgadas como incapazes e sem conhecimento, mas que na verdade podem falar até várias línguas, como o francês/creole, no caso das haitianas, e o espanhol, no caso das venezuelanas.

É importante também que, em um sistema que perpetua desigualdades, o estudo da migração esteja associado à concepção de classe, considerando a restrição do acesso aos direitos básicos e sociais, como educação, saúde, habitação e trabalho, à classe explorada na qual se inserem os imigrantes ao chegarem no país (SCHERER; PRESTES, 2019).

Outro fator a ser considerado na interseccionalidade é o multiculturalismo e o direito à liberdade religiosa. As mulheres muçulmanas sofrem perseguições, são violentadas, oprimidas e preteridas também no mercado de trabalho. Quando se

inserir na cultura Ocidental, com herança judaico-cristã, sofrem islamofobia, são estereotipadas negativamente e privadas de sua liberdade (AKMINASI, 2021).

Desse modo, a interseccionalidade nos permite compreender as especificidades de uma migração sujeita a diversos elementos sociais que são impostos devido a diversos fatores, como gênero, migração, raça e etnias, as quais importam para o presente estudo.

2.3 MULHERES MIGRANTES E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais divulgados em outubro de 2019, houve crescimento no emprego formal em 2018, apresentando 46,63 milhões de vínculos. Em relação à escolaridade, a maior variação positiva foi no grupo dos empregados com ensino superior completo. E a diferença entre homens e mulheres no emprego formal diminuiu, apresentando um crescimento da empregabilidade feminina: a representatividade do emprego feminino, em relação ao total de vagas formais do mercado, passou de 40% em 2017 para 40,1% em 2018 (Secretaria do Trabalho, Ministério da Economia, 2019).

Entre os imigrantes, os trabalhadores com maior presença no mercado formal em 2018 foram os haitianos. A nacionalidade venezuelana ocupa o quarto lugar no número de vagas e foi a que mais cresceu, com um aumento de 171,23% em 2017. Constata-se também que o emprego aumentou em 2018 para os trabalhadores que se autodeclararam negros, embora muitos não tiveram a cor/raça informada pelos empregadores para a inclusão no cálculo (Secretaria do Trabalho, Ministério da Economia, 2019).

Em relação às mulheres migrantes, constatou-se que no primeiro semestre de 2015, foram concedidas 2.139 autorizações de trabalho, segundo dados apurados pela RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), demonstrando, assim, que as mulheres imigrantes e refugiadas vem ocupando um espaço significado no mercado de trabalho no país (SIMÕES; LUZ, 2018).

Necessário destacar que, antes de virem ao Brasil, as mulheres migrantes tinham uma vida em seu país de origem, com seus próprios empregos e rendimentos, possuíam graduação, pós-graduação e trabalhavam nas suas áreas. Ao chegarem do Brasil, se deparam com uma sociedade estruturada para manter os sujeitos

vulneráveis às margens, restando à mulher negra migrante apenas os trabalhos informais, ligados a serviços assistenciais e domésticos.

Nesse sentido, a partir dos dados a serem observados, demonstra-se que o acesso à escolaridade válida no Brasil também se demonstra uma ferramenta de grande importância para a inserção na sociedade, porém extremamente difícil devido às exigências colocadas para a validação do diploma de outra nacionalidade e ausência de políticas efetivas de inclusão de migrantes e refugiados no Brasil, ainda que a Lei de Migração permita avanços nos processos de socialização e inclusão.

O trabalho e a ocupação dessas mulheres migrantes no Brasil têm se tornado determinante para a permanência local, embora persistam outros fatores decorrentes da imigração que torna permanência ainda mais difícil, tais quais o acesso à documentação válida no Brasil, a língua, bem como o acesso aos recursos básicos e conhecimento dos seus direitos enquanto residentes e domiciliadas no Brasil.

Desse modo, observa-se que há uma busca significativa por trabalho das mulheres que migram para o Brasil, apesar das motivações de saírem do seu país de origem serem diversas.

2.4 MULHERES IMIGRANTES EM OCUPAÇÕES QUE SUSTENTAM A BASE DA SOCIEDADE BRASILEIRA: DADOS QUE REVELAM A OCUPAÇÃO DE MULHERES HAITIANAS E VENEZUELANAS NO MERCADO DE TRABALHO EM CURITIBA/PR

Mulheres migrantes negras possuem menos acessos à educação, moradia, saúde e trabalho. As desigualdades perpetuadas pelo sistema de dominação capitalista e patriarcal oferecem poucas possibilidades para essas mulheres, sendo necessário, portanto, o estudo interseccional e a análise das ocupações para propor políticas públicas efetivas de inclusão na sociedade (DORNELAS; RIBEIRO, 2018).

De acordo com o Relatório Anual de Imigração e Refúgio no Brasil, do ano de 2019 (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2019), o rendimento médio auferido é um dos elementos importantes para o estudo estrutural do mercado de trabalho (SIMÕES; CAVALCANTI; PEREDA, 2019). Na tabela 4.12, dados da OBMigra, (SIMÕES; CAVALCANTI; PEREDA, 2019, p. 67) em 2018, retrata-se que os países, dentre os selecionados, cujas nacionalidades auferem os menores rendimentos médios são da África (Serra Leoa, Gâmbia, Togo, Senegal, Benin, Gana, Guiné Bissau e Guiné) e do continente americano (Haiti e Venezuela), de modo que, do outro lado, as

nacionalidades cujos cidadãos auferem os maiores rendimentos são em sua maioria da Europa (SIMÕES; CAVALCANTI; PEREDA, 2019).

Outro relatório importante para o presente estudo é o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra, de 2021 (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021), que reúne dados referente a “a feminização das migrações no Brasil: a inserção laboral das mulheres imigrantes” de 2011 a 2020 (TONHATI; PEREDA, 2021, p. 155).

A partir de 2013, observou-se um crescente um número de mulheres haitianas no Brasil, e a partir de 2015, o país teve a também a forte presença de venezuelanas, mudando a realidade das migrações no Brasil, o que exige uma leitura a partir da perspectiva de gênero, tendo em vista que em boa parte da última década os homens representavam a maior parte das migrações (TONHATI; PEREDA, 2021).

O estudo de Tonhati e Pareda (2021) analisa o processo de feminização das migrações, incluindo a inserção laboral das mulheres imigrantes no país. Destaca-se a crescente imigração de haitianas e venezuelanas, apresentando alta na segunda metade da década analisada no estudo. Entre 2011 e 2020, o Paraná foi o segundo estado que mais recebeu mulheres imigrantes, com 23.695 registros, atrás apenas de São Paulo. As mulheres imigrantes recebem menos que os homens imigrantes e, além disso, durante a primeira onda de COVID-19, elas também sofreram com o desemprego (TONHATI; PEREDA, 2021).

No mercado formal de trabalho, verifica-se que as principais atividades realizadas pelas mulheres migrantes no país entre 2019 e 2020 são: “abate de aves; restaurantes e similares; frigorífico-abate de suínos; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados; locação de mão-de-obra temporária; hotéis; lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; limpeza em prédios e em domicílios; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; outros” (TONHATI; PEREDA, 2021, p. 176). Como vimos anteriormente, apesar de essenciais, essas ocupações tendem a ser consideradas como de segunda importância e precarizadas, carecendo de proteção a essas trabalhadoras.

Ainda, segundo dados da OBMigra (TONHATI; PEREDA, 2021, p. 180), em 2020, verificou-se que os homens imigrantes, de origem dos países da europa, são os que possuem os maiores rendimentos médios do mercado formal de trabalho,

variando de R\$ 33.704 (Noruega) a R\$ 13.038 (Reino Unido). Já em comparação com as mulheres imigrantes, também de origem dos países da Europa, observa-se que uma diferença considerável, em desfavor às mulheres, cujas rendas variam de R\$ 33.488 (Noruega) a R\$ 6.651 (Reino Unido).

Por outro lado, as trabalhadoras imigrantes haitianas e as venezuelanas estão entre as dez nacionalidades que possuem os menores rendimentos médios, além das mulheres de origem dos seguintes países da África: São Tomé e Príncipe, Níger, Serra Leoa, Togo, Somália e Senegal. As imigrantes da Guiana e Bangladesh também estão entre as dez menos remuneradas no mercado formal de trabalho (TONHATI; PEREDA, 2021, p. 181). Fica evidente que mulheres negras imigrantes recebem menos que homens, também da mesma nacionalidade, e mulheres de origem dos países europeus.

A partir da análise dos dois relatórios que fornecem dados da OBMigra, coletou-se dados do Serviço de Análise de Dados de Inteligência, do Departamento da Polícia Federal, acerca da ocupação profissional de mulheres imigrantes e refugiadas que representam as nacionalidades que auferem os menores rendimentos médios em Curitiba. Considerando a maior presença de mulheres haitianas e venezuelanas na cidade de Curitiba, coletou-se:

Entre os anos de 2018 e 2020, o número de haitianas totalizou 699, e o número de venezuelanas totalizou 1.633. Das 2.332 mulheres imigrantes, 227 haitianas declararam estar sem ocupação e 337 venezuelanas declararam estar sem ocupação. Dentre os demais registros acerca das ocupações das mulheres haitianas, 249 concentram-se entre as cozinheiras, mordomas, camareiras, garçonetes, empregada de casa comercial, vendedora ambulante, e outros setores do comércio, padaria, açougueira, e demais setores da produção de alimentos, prendas domésticas (lides do lar), cabeleireira, costureira, porteira, zeladoras, faxineiras e empregadas de limpeza, ou empregadas domésticas, e outras ocupações não classificadas. Referente às ocupações das mulheres venezuelanas, 652 concentram-se entre as prendas domésticas (lides do lar), professoras, vendedoras ou empregadas de casa comercial, cozinheiras, mordomas, camareiras, cabeleireiras, administradoras, economistas, enfermeiras, secretárias, recepcionistas, empregadas de escritório, porteiras, zeladoras, faxineiras, empregadas de limpeza, empregadas domésticas, outra ocupação não classificada (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021).

Nesse sentido, verifica-se a relação entre a nacionalidade de uma mulher migrante no Brasil e a ocupação profissional, e por consequência seus rendimentos auferidos. A nacionalidade da mulher migrante será determinante para ocupar os espaços na sociedade brasileira, pressupondo que as mulheres de diferentes nacionalidades partem de uma mesma condição enquanto mulheres imigrantes no Brasil.

Nesse sentido, a ausência de escolaridade válida no Brasil e a dificuldade de acesso aos documentos essenciais impedem muitas mulheres de exercerem suas profissões que anteriormente atuavam no seu país de origem. O país tem adotado medidas para promover a validação de diplomas de imigrantes, como por exemplo o Programa Carolina Bori, entretanto muitos imigrantes desconhecem e não têm acesso às informações e aos documentos necessários para validação, além de ser um processo longo e de custo elevado.

Desse modo, a partir dos dados observados, tendo em vista também as restrições para validação da escolaridade no país, revela-se o alto índice de registros sem ocupação, evidenciando a desvalorização profissional das mulheres imigrantes haitianas e venezuelanas, pois assumem funções profissionais que são essenciais e base da sociedade brasileira, porém são as menos remuneradas.

As dificuldades impostas a essas mulheres na cidade de Curitiba, intensificadas devido aos fatores como a cor/raça, etnias, o acesso a língua, escolaridade válida no Brasil e falta de recursos básicos como documentos, dentre diversos outros fatores, que impedem sua efetiva inclusão no mercado de trabalho e na sociedade.

3. ACESSO A DIREITOS TRABALHISTAS, SOCIAIS E POLÍTICOS

3.1 A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRABALHISTAS NO ÂMBITO DO DIREITO

O aprofundamento da precarização dos trabalhadores é uma realidade que tem se evidenciado nas recentes relações de trabalho, nas quais a informalidade, extinção de direitos trabalhistas e direitos sociais, funcionam como mecanismos de exploração que visam maior produtividade e lucro, em detrimento dos direitos dos trabalhadores que são submetidos a jornadas exaustivas de trabalho e baixa remuneração (ANTUNES, 2011). No tocante aos trabalhadores imigrantes, se faz ainda mais necessário o entendimento acerca da fiscalização das regras trabalhistas, bem como

o acesso à justiça, em especial às mulheres negras imigrantes que compõem o presente estudo.

Inicialmente, observa-se que muitos casos que chegam no judiciário são referentes a direitos trabalhistas de imigrantes violados. Ainda que haja uma postura mais ativa da Justiça do Trabalho e do Ministério Público, que têm atuado combate à violação de direitos fundamentais e trabalhistas, casos de xenofobia e racismo são frequentes entre os imigrantes (SIMÕES; LUZ, 2018).

O caso do Moise Kabagambe, refugiado congolês, no Rio de Janeiro em 2022, brutalmente assassinado por cobrar o pagamento que lhe era devido referente à prestação de serviço do quiosque na Barra da Tijuca em que prestava serviços de atendente, chocou o país ao escancarar a violência racista e xenofóbica que os imigrantes vivem cotidianamente no Brasil (G1 Rio, 2022).

Tratando-se de direitos e garantias fundamentais, segundo a Constituição Federal, é expressamente garantido aos imigrantes residentes no país os mesmos direitos garantidos aos nacionais, conforme os termos do art 5º: *“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”* (BRASIL, 1988). A igualdade é um dos principais princípios constitucionais, de modo que a Constituição de 88 preocupou-se em abarcar os direitos dos imigrantes sem discriminação.

Oliveira (2017) destaca a implementação da Lei de Migração - Lei Nº 13.445/2017, a qual foi um avanço muito importante para a proteção dos direitos fundamentais dos imigrantes, enfatizando os princípios da política migratória, tais quais:

“a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a promoção de entrada regular e de regularização documental; a acolhida humanitária; a garantia do direito à reunião familiar; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; a proteção ao brasileiro no exterior; a

promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e o repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas”. (OLIVEIRA, 2017, p. 175)”.

Desse modo, é necessário compreender como a implementação da Lei de Migração versa sobre os direitos trabalhistas, e se, de fato, a lei foi propositiva para a efetivação dos direitos e das demandas dos imigrantes que ficam à mercê da atuação do poder público e dos órgãos de governos (OLIVEIRA, 2017). No caso das mulheres migrantes e refugiadas negras, a atenção deve ser ainda maior, considerando a estrutura social imposta e a exposição à vulnerabilidade.

Nesse sentido, no que se refere aos direitos trabalhistas, a Lei nº 13.445/2017 prevê o direito à Carteira de Trabalho aos imigrantes e refugiados para exercerem atividade remunerada, garantido o acesso ao livre trabalho em cargos, empregos e funções públicas, conforme a Constituição Federal (SCHERER; PRESTES, 2019).

“Nesse sentido, é respaldada a garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas, da aplicação das normas de proteção ao trabalhador, bem como do acesso à previdência social. Uma novidade desta doutrina é o direito de se associar a reuniões políticas, inclusive sindicais. Ainda é prevista a inclusão laboral e produtiva por meio de políticas públicas e o veto à discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.” (SCHERER; PRESTES, 2019, p. 3).

Verifica-se a previsão expressa da inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas na Lei de Migração, art. 3º, inciso X (GRAJZER, 2020).

No entanto, ainda se evidencia a violação dos direitos trabalhistas das mulheres imigrantes, as quais são submetidas a grandes jornadas de trabalho e muitas vezes residem nas casas em que trabalham, tendo em vista as dificuldades de moradia e documentação regularizada (SANTOS; FETZNER, 2019). Ainda, sua situação vulnerável impede que elas tenham acesso ou até mesmo conhecimento dos próprios direitos.

Ressalta-se também que, com a expressa previsão da possibilidade do trabalho formal e informal ao imigrante, conforme artigo 14 da Lei 13.445/2017 (SILVA; MANDALAZZO NETTO; SILVA, 2018), abre-se uma margem que pode significar o descompromisso em proteger o imigrante ou refugiado de violações de regras trabalhistas praticadas pelos seus empregadores.

Ainda, necessário destacar os esforços das organizações internacionais em defesa dos trabalhadores migrantes, como a Convenção da Organização

Internacional do Trabalho (OIT) nº 143, que versa sobre as migrações em condições abusivas e da promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, e a Convenção da ONU sobre Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas famílias. No entanto, o Brasil não ratificou esses importantes documentos internacionais (ALVERNE, OLIVEIRA E MATOS, 2018).

Um importante estudo realizado por Leite, Silva e Guimarães (2017), analisou a indústria de confecção em São Paulo, na qual utilizava-se do trabalho de imigrantes, em especial de mulheres que costuravam em suas próprias residências para conseguir realizar tanto o trabalho doméstico quanto o trabalho de costureira. Além disso, neste setor produtivo, as mulheres imigrantes são as mais afetadas pelos acidentes de trabalho e doenças mentais, resultado das condições precárias de trabalho (LEITE; SILVA; GUIMARÃES, 2017).

Em Curitiba, verificou-se o alto índice de desocupação dessas mulheres migrantes. Quando o acesso à língua, escolaridade válida e documentação regularizada é limitado, essas mulheres ficam sujeitas a trabalhos informais e até mesmo ilegais, vulneráveis a diversas formas de violência, como, segundo Leite, Silva e Guimarães (2017), violência física, psicológica, endividamento, coação e ameaças, para garantir-lhes o mínimo existencial.

Verifica-se, portanto, a importância de fiscalizar as regras trabalhistas no tocante à parcela de mulheres migrantes, pois são as que mais assumem trabalhos relacionados aos cuidados e são vítimas de um processo de exploração marcado por condições precárias de trabalho em detrimento dos seus direitos trabalhistas.

A partir dos estudos elencados, fica evidente a carência de estudos que demonstrem a realidade do trabalho realizado pelas mulheres migrantes na cidade de Curitiba/PR e de políticas públicas voltadas para sua inclusão local compreendendo o trabalho como um direito fundamental, assim como colocado pela Lei 13.445/2017 em seu artigo 3º, o qual prevê os princípios da Lei de Migração, em prol da dignidade das trabalhadoras migrantes.

3.2 A APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO EM NÍVEL LOCAL

A migração passou a ser percebida pela legislação brasileira sob o viés emancipatório com a Lei de Migração (FRIEDRICH, 2020), pautada pelos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (GRAJZER, 2020).

“Por sua abrangência, a universalidade contempla todas as pessoas sem distinção de raça, cor, nacionalidade, etnia, sexo, crenças, convicções políticas ou religiosas. A indivisibilidade implica no fato dos direitos humanos não poderem ser divididos ou fragmentados. Já a interdependência implica na ligação que um princípio estabelece com os outros, ou seja, apesar de sua autonomia um princípio carece do outro para que sua finalidade seja alcançada” (GRAJZER, 2020, p. 26).

A Lei de Migração do Brasil, sancionada sob a ótica dos direitos humanos, trata sobre o acolhimento humanitário e o combate à xenofobia, bem como a não criminalização da migração. A Lei busca inclusão e igualdade, rompendo com os aspectos negativos que recaem sobre o imigrante no imaginário ainda vigente, fazendo aparecer a forte característica nacionalista de um país que repudiava fortemente os imigrantes e se perpetua até hoje através de instrumentos que os impedem de acessar muitos direitos básicos (DORNELAS; RIBEIRO, 2018).

O repúdio à xenofobia e ao racismo ganhou importância com o advento da lei (GRAJZER, 2020), demonstrando a preocupação do legislador em caracterizar a migração com fatores de raça e etnias, que impactam o cotidiano dos não nacionais nos processos de acolhida no país.

Durante a Ditadura Militar, o Estatuto do Estrangeiro regulamentava a imigração no país sob o viés nacionalista e discriminatório, tratando o imigrante como não cidadãos e inferiores aos nascidos no Brasil (SANTOS e FETZNER, 2019). Nesse sentido, é possível observar que até hoje o país carrega vestígios de herança xenofóbica, impossibilitando, por meio de instrumentos sociais, a plena inclusão e o acolhimento humanitário de imigrantes. O país “educado” e “acolhedor”, como é conhecido o Brasil mundo afora, acaba se revelando hostil quando se trata de imigrantes de nacionalidades como a haitiana, venezuelana e de países africanos. A partir disso, é necessário o entendimento de como se dá a aplicação da Lei de Migração e como os fatores racismo estrutural, xenofobia, e nesse estudo também o recorte de gênero, impactam a vida dos imigrantes.

A Lei de Migração trouxe consigo a preocupação com os direitos humanos das pessoas em condição de migrantes, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, na qual são garantidos os direitos sociais, como assistência social, saúde, educação e trabalho (SANTOS; FETZNER, 2019). Destaca-se, nesse sentido, a legislação trabalhista, na qual se garante ao imigrante os mesmos direitos aos nacionais.

É importante salientar que o princípio da igualdade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. É evidente que a oportunidade de emprego promove a inserção do imigrante na sociedade, e, desse modo, os princípios da igualdade e dignidade devem pautar a inserção do imigrante na sociedade e no trabalho, garantindo o direito social ao trabalho, que é umas das garantias fundamentais da Constituição Federal (POMPEU; SOUSA, 2019).

Outrossim, as políticas públicas de inclusão e acolhimento de imigrantes e refugiados são uma exigência colocada pela Lei de Migração nº 13.445/2017 ao Estado enquanto provedor de políticas públicas, a fim de garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (POMPEU; SOUSA, 2019). A postura ativa do Estado para a garantia dos direitos fundamentais, sociais e políticos é essencial para a redução das desigualdades e da violência xenófoba e racista que muitos imigrantes vivenciam.

3.3 O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

O art. 120 da Lei de Migração menciona como se efetivará a política pública migratória, a partir da cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios. No entanto, não há uma regulamentação ampliada que prevê uma política efetiva que contemple as características específicas dos imigrantes (FRIEDRICH, 2020).

“É preciso que a Política definida no regulamento, ao mesmo tempo em que seja específica para essas pessoas, com ações direcionadas, também regulamente as políticas públicas já existentes para que, de forma horizontal, contenham as especificidades que lhes são intrínsecas. Assim, as políticas implementadas na área de saúde e educação, por exemplo, devem prever ações que respeitem as dificuldades com o idioma, as condições pregressas, as características interculturais, de modo a permitir àquele que não é nacional que supere as barreiras e tenha direitos e acessos que lhes permitam sua emancipação, garantindo-se lhes a dignidade humana - exatamente como preconiza a Constituição Federal e a Lei de Migrações, sobretudo ao previsto neste artigo terceiro, cujos incisos serão comentados na sequência.” (FRIEDRICH, 2020, p. 25)

A partir do reconhecimento dos direitos fundamentais, sociais e trabalhistas aos imigrantes, amparados pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.445/2017, o compromisso do Estado para efetivação dos direitos através de políticas públicas sociais se torna necessária (POMPEU; SOUSA, 2019), ainda mais tendo em vista as problemáticas levantadas nos capítulos anteriores quanto à vulnerabilidade do imigrante na sociedade brasileira. Quanto às mulheres negras imigrantes, os serviços de saúde, assistência social, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer,

segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância (BRASIL, 1988), são indispensáveis.

Conforme o inciso XI, art. 3º, da Lei de Migração nº 13.445/2017, o imigrante possui acesso a serviços e programas sociais oferecidos pelo governo brasileiro, como o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), Bolsa Família, Energia Elétrica e Minha Casa Minha Vida (GRAJZER, 2020).

Segundo o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra, de 2021 (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021), houve um crescimento considerável de imigrantes cadastrados do CadÚnico entre 2012 e 2020, representando a parcela de 0,4%, considerando a intensa entrada de haitianos e venezuelanos no país. O cadastro do CadÚnico é realizado no CRAS e é um instrumento do governo para coletar dados das famílias, bem como promover o acesso aos serviços de assistência social. No caso da pandemia do COVID-19, o cadastro no CadÚnico foi uma das fontes de recebimento do auxílio emergencial dos imigrantes (NORONHA, 2021).

No entanto, observa-se que muitos equipamentos públicos municipais não são pensados para atender as demandas dos imigrantes, devido à língua e à documentação exigida. No caso da cidade de Curitiba, a partir da Audiência Pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Curitiba (CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, 2022), de iniciativa da vereadora Carol Dartora, no dia 31 de março de 2022, relatou-se diversas dificuldades de acesso dos imigrantes às políticas sociais. Além disso, apesar de o Paraná ser um dos estados do país que mais recebe imigrantes (KRUSE, 2022), que em sua maioria concentram-se em Curitiba e Região Metropolitana, não há sequer um Conselho Municipal voltado para as políticas públicas de inserção dos imigrantes na localidade (CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, 2022).

Apenas a partir do ano de 2021 a preocupação com a implementação de políticas públicas municipais de migração passou a ser pautada na Câmara Municipal de Curitiba, com proposições que sugerem à Prefeitura a criação do Conselho Municipal para Imigrantes e Refugiados no município de Curitiba¹, bem como a sugestão ao executivo municipal para a realização de levantamento de dados de Organizações da Sociedade Civil e Organizações Não Governamentais do município

¹ Câmara Municipal de Curitiba, proposições nº 205.00147.2022 e nº 201.00088.2021

que atuam socialmente na pauta dos imigrantes e refugiados², todas de iniciativa da vereadora Carol Dartora. Apesar de aprovadas as proposições na casa legislativa, ainda não foram implementadas pelo Poder Executivo.

As dificuldades de acesso à moradia determinam que imigrantes residam em ocupações irregulares na região metropolitana, regiões comumente abandonadas pelo poder público que não oferece a infraestrutura urbana necessária, como rede de esgoto, energia elétrica e asfalto. Para que os imigrantes possam acessar o programa Minha Casa Minha Vida, por exemplo, a Caixa Econômica Federal exige comprovação de no mínimo dois anos de moradia, visto permanente e registro nacional de estrangeiro (RNE) (GRAJZER, 2020).

A educação também é um direito social garantido ao imigrantes:

“O direito à educação pública também está previsto, sendo vedada qualquer discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. É importante ressaltar que já haviam sido elaboradas políticas locais no que tange o direito do imigrante à educação. A Resolução n. 10/9514 , da Secretaria Estadual da Educação garante a matrícula a qualquer criança e adolescente estrangeira, independente de documentação. Ainda há no município de São Paulo, a Lei 16.478/2016, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, possibilitando a todas crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação independente do status migratório” (GRAJZER, 2020, p. 33).

Ainda que seja um direito, a ausência de uma política municipal que possibilite a inclusão dos imigrantes na educação atrelada à conscientização, promoção da diversidade nas escolas e combate às discriminações, impede a inclusão das crianças imigrantes na localidade. Em Curitiba/PR, recentemente houve um caso chocante de racismo em escola envolvendo uma criança filha de haitiano, a qual teve o braço quebrado, foi hostilizada e agredida verbalmente pelas outras crianças (REIS, 2022).

Por outro lado, na Universidade Federal do Paraná, o incentivo a ingresso de migrantes em condição de refugiado ou com visto humanitário na Universidade por meio de abertura de edital específico³ voltado para o reingresso de imigrantes que possuem dificuldades para enfrentar os editais gerais devido a documentação exigida, foi uma conquista muito importante da comunidade acadêmica, resultado do desenvolvimento de projetos através do Programa Política Migratória e Universidade Brasileira da UFPR (FRIEDRICH et al., 2017).

² Câmara Municipal de Curitiba, proposição nº 203.00558.2021

³ Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalINC/Concurso?concurso=PSER2020>

O acesso à saúde também é um direito social básico, mas pouco acessível para os imigrantes. Em Curitiba, observou-se que os imigrantes, durante a pandemia do COVID-19, tiveram problemas para tomar as doses das vacinas por exigências de documentos que não tinham acesso⁴ devido à suspensão de prazos de emissão de protocolos da Polícia Federal, por força da Mensagem Oficial-Circular DIREX nº 04, de 16 de março de 2020 (GOVERNO FEDERAL, 2020), e conforme Portaria Nº 25/2021- DIREX/PF, de 17 de agosto de 2021 (GOVERNO FEDERAL, 2021), a qual prorroga o prazo para obtenção ou registro de autorização de residência, e para registro de visto temporário, dos “estrangeiros”, evidenciando a estimativa de existência de um número expressivo de imigrantes pendentes de regularização.

3.4 MULHERES MIGRANTES NOS ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

A partir da análise da Constituição Federal e a Lei de Migração nº 13.445/2017, tendo em vista a nacionalidade enquanto condição para a concretização dos direitos políticos no Brasil (MEREELLI, 2019), o reconhecimento dos direitos políticos dos imigrantes é importante para a consolidar o acesso aos direitos básicos, que muitas vezes são violados e negados aos imigrantes e refugiados, dada a xenofobia, intensificados por fatores estruturais de raça, classe e gênero.

O direito à participação política de migrantes e refugiados ainda é muito restrito em diversos países do mundo, apesar dos conceitos de democracia e cidadania terem ganhado amplitude. O processo de construção do conceito de cidadania é necessário para entender a participação política de refugiados e migrantes, imprescindível para a legitimidade democrática, tendo em vista as diversas alterações do conceito de cidadão ao longo da história, resultado das lutas populares que reivindicaram seus espaços nas tomadas de decisões. A participação popular foi, historicamente, reprimida pelo Estado nas decisões políticas (HDIEFA, 2019).

Em síntese, cidadão é aquele que exerce plenamente seus direitos políticos e tem capacidade para tal. No entanto, a nacionalidade brasileira é exigida para o exercício da cidadania, impondo critérios que muitas vezes não são viáveis para a concretização dos direitos dos imigrantes, os quais são violados e negados pelo poder público quando não intervém de forma ativa e propositiva. A naturalização para

⁴ Câmara Municipal de Curitiba, proposição nº 203.00475.2021

“estrangeiros” de qualquer nacionalidade exige, no mínimo, 15 anos de residência ininterrupta, segundo o art. 12 da Constituição Federal (MERELLI, 2019).

Nesse sentido, a Lei da Migração surgiu com a necessidade de se exigir do Estado políticas públicas que garantam a dignidade e a integração do migrante e refugiado. Desse modo, “a Lei de Migração nº 13.445/2017 foi recepcionada com status de conquista no ordenamento jurídico brasileiro, como meio de garantia dos direitos dos migrantes” (POMPEU; SOUSA, 2019, p. 650), exigindo-se portanto políticas de promoção aos migrantes e refugiados.

A referida lei trouxe consigo mudanças significativas e a preocupação com a inserção social dos imigrantes e refugiados. Muitos dos direitos previstos na legislação estão assegurados aos imigrantes pela Constituição Federal de 1988 com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Observa-se, porém, certas restrições aos imigrantes na participação política.

Com a Lei de Migração, o Brasil passou a admitir “o direito à manifestação política pacífica, de filiar-se e votar em sindicatos e entidades profissionais, além do direito de formar associações e partidos e de participar em todas as atividades de natureza política” (HDIEFA, 2019, p. 20). Certamente foi um grande avanço nos direitos dos migrantes e refugiados, os quais, conforme explicitado anteriormente, eram tutelados pelo Estatuto do Estrangeiro, aprovado durante o contexto de violações de direitos humanos na ditadura militar (DORNELAS; RIBEIRO, 2018). Apesar dos avanços, o voto é limitado “às eleições para deputados estaduais, governadores, vereadores e prefeitos, não atingindo o voto para Presidente da República e para o Congresso Nacional, conforme previsto no artigo 14 da Constituição” (HDIEFA, 2019, p. 20-21), a qual prevê a impossibilidade do voto direto e secreto aos “estrangeiros” (BRASIL, 1988).

Desse modo, compreende-se que o Estado brasileiro realiza práticas antidemocráticas ao não considerar a vontade de migrantes e refugiados enquanto titulares de uma cidadania plena, restringindo seus direitos à participação política no plano concreto.

“Outro ponto importante na Lei da Migração diz respeito à garantia de acesso a serviços públicos de saúde, assistência social e previdência social, além do direito de associação, inclusive sindical. Este último demonstra uma mudança efetiva em relação ao Estatuto do Estrangeiro, que proibia qualquer tipo de exercício de atividade política, e garantia o direito à associação apenas para fins de desportivos, culturais e religiosos.

A questão da opção de nacionalidade e naturalização para os migrantes é desenvolvida no capítulo VI, seções II e III da legislação, em que são tratadas as condições e efeitos da naturalização. Na seção seguinte, o Art. 75 versa sobre a perda da Nacionalidade. Esta ocorre “em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal” (BRASIL, 2017a). Destaca-se, entretanto, que, segundo o texto do documento, o risco de apatridia deve ser considerado ao se determinar a perda de nacionalidade. De modo geral, faz-se necessário mencionar, entretanto, que apesar de garantir direitos civis e sociais, a legislação ainda não assegura ao migrante os direitos políticos, que consistem na possibilidade de votar em eleições e/ou se candidatar a cargos políticos e ser votado. Ainda assim, diante de uma legislação que era obsoleta e datada da época da ditadura militar, a aprovação de uma nova lei de migração era urgente para avançar no enfrentamento aos desafios da mobilidade internacional da população.” (DORNELAS; RIBEIRO, 2018, p. 257).

Referente à participação das mulheres imigrantes na política, de modo geral, sabe-se que a representação política de mulheres ainda é muito baixa, e no tocante às mulheres imigrantes, essa baixa representação representa ainda um peso significativo, tendo em vista sua condição ainda mais vulnerável e as barreiras impostas ao acesso de direitos básicos.

O estudo realizado por Rosana Bacron (2021) demonstrou que, na cidade de São Paulo, primeira cidade a regulamentar política migratória em âmbito municipal, há organizações políticas de mulheres imigrantes sul-americanas, as quais participam ativamente dos debates e nas construções das políticas públicas na cidade, muito embora haja limitações para votar e serem votadas. Além disso, o incentivo por meio de políticas migratórias voltadas à participação cidadã permitiu encontros com mulheres migrantes e refugiadas:

“Neste contexto, o Projeto “Mulheres Migrantes e Refugiadas trabalhadoras domésticas” realizou rodas de conversas sobre o acesso a direitos e conhecimento da legislação brasileira. Durante os encontros, as mulheres puderam contar suas histórias e trocar experiências sobre as dificuldades enfrentadas diariamente no trabalho. Foi desenvolvido pelo Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC) em 2017, e contou com a parceria da AFL-CIO Solidarity Center e apoio do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo (STDMSp). O “Migrar com Direitos” iniciado em 2018, também promoveu a participação da sociedade civil, especialmente de migrantes, no acompanhamento, regulamentação e implementação desta Lei, e foi realizado pelo CDHIC com apoio do instituto C&A e parceria da Universidade Mackenzie” (GRAJZER, 2020, p. 35).

Nesse sentido, revela-se que a ausência de espaços de deliberação e representação de imigrantes, e neste caso, ainda a baixa representatividade de mulheres imigrantes, impossibilita a participação efetiva na vida pública nas tomadas

de decisões. A ausência de um Conselho Municipal voltado para a construção das políticas públicas migratórias no caso da cidade de Curitiba é muito problemática, tendo em vista que não há incentivo para o levantamento de organizações de imigrantes e de mulheres imigrantes que se organizam para pensar e atuar politicamente, o que também se reflete na falta de uma lei municipal regulamentadora de seus direitos.

4. CONCLUSÃO

No presente estudo, realizando-se o estudo interseccional das nacionalidades e gênero de imigrantes em suas funções profissionais na cidade de Curitiba/PR, observou-se que as nacionalidades que em sua maioria estão desempregadas, ou auferem menores rendimentos e ocupam as funções de base da sociedade, são notoriamente representadas pelas nacionalidades venezuelana, haitiana e de países africanos, demonstrando-se assim a influência racista e patriarcal sobre essas mulheres.

Desse modo, a partir das considerações elencadas e dos fatos apresentados, percebe-se que, para que seja possível construir políticas migratórias efetivas, é preciso que estas observem os recortes de gênero, classe, raça e etnias em suas estruturas, realizando-se uma análise interseccional dos fatores que ultrapassam apenas o fator migratório.

As mulheres imigrantes negras, além de resistirem ao racismo estrutural e ao sistema patriarcal, os quais determinam seus espaços a serem ocupados, ainda são vistas negativamente como “estrangeiras” pela sociedade brasileira, sendo alvo de violências xenofóbicas.

É evidente que a imposição de um sistema opressor, que visa os interesses das classes dominantes, coloca às margens os indivíduos em vulnerabilidade para a manutenção do poder. A estrutura socialmente imposta perpassa todos os âmbitos da vida, de modo que a prescrição das normas não se verifica na realidade, pois os instrumentos de dominação estão nas estruturas.

As condições das mulheres imigrantes, sobretudo negras, enquanto trabalhadoras em um sistema capitalista também impactam em suas funções profissionais, tendo em vista os interesses para que as mulheres imigrantes permaneçam às margens da sociedade brasileira.

As mulheres imigrantes negras compõem a “massa marginal”, segundo Lélia Gonzalez (2020), possuem menos acessos às políticas públicas de inclusão social, em grande parte estão sem ocupação, são preteridas no mercado de trabalho ou ocupam os empregos que sustentam a base a sociedade brasileira, muitas vezes relacionados aos serviços de cuidados e domésticos, os quais, embora essenciais, são precarizados. A nacionalidade determina o espaço e ocupação da mulher negra imigrante, a qual sem documentação regularizada, sem acesso à língua, acabam sendo mais expostas às vulnerabilidades.

Referente às garantias no âmbito do Direito, observou-se que a Lei de Migração 13.445/2017 foi considerada o marco legal de promoção dos direitos das pessoas migrantes e desencadeou uma preocupação significativa no tocante à garantia de direitos fundamentais. No entanto, há muito a ser regulamentado para que a Lei de Migração possa ter efetividade, pois apesar do viés não discriminatório, o poder público acaba legitimando na prática a discriminação e o abandono ao não atuar efetivamente e ativamente em prol das mulheres negras imigrantes.

Observa-se que, apesar da legislação nacional estar preocupada com a inserção do migrante na sociedade brasileira e com a garantia da dignidade da pessoa humana, de seus direitos fundamentais, direitos trabalhistas, sociais e políticos, não há uma regulamentação ampla, que caracteriza uma política migratória acolhedora com a cooperação dos entes de todas as esferas para a efetivação dos seus direitos.

Ainda, verificam-se a ausência de normas regulamentadoras dos direitos dos imigrantes em nível municipal na cidade de Curitiba, a inexistência de um Conselho Municipal voltado para a promoção de políticas públicas migratórias, bem como a falta de um programa municipal em Curitiba/PR para acolher as diversas demandas dos imigrantes no tocante ao acesso aos seus direitos fundamentais. Comparativamente, em São Paulo, há significativos avanços na política migratória com a instituição de um programa municipal que permitiu a maior inserção dos imigrantes, sobretudo mulheres.

Além disso, é necessário pensar os equipamentos públicos voltados às necessidades das imigrantes, como garantir tradução de língua estrangeira, acesso à moradia, à saúde, educação e recursos básicos sem a exigência de documentações inviáveis para quem sai de seus países de origem em situações urgentes e de extrema necessidade.

Referente aos direitos trabalhistas, ainda que haja esforços de órgãos do governos que fiscalizam situações de violação de regras trabalhistas, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), além de organizações internacionais preocupadas com o tratamento dado aos imigrantes e refugiados no Brasil, observou-se que há poucos estudos que revelam a ausência ou não de casos em que há violações de regras trabalhistas nos últimos anos, bem como a disseminação de informações necessárias no que se refere aos direitos e garantias jurídicas, evidenciando-se que o acesso à justiça das mulheres imigrantes negras no brasil ainda se encontra deficiente.

Verifica-se também que a restrição dos direitos políticos ainda é uma realidade dos imigrantes. A participação política é fundamental para garantir o mínimo de representatividade necessária para a garantia de seus direitos.

No tocante às mulheres imigrantes, a restrição de seus direitos políticos impede que possam pautar os seus interesses, conforme as especificidades de uma migração feminina, de nacionalidades, raças e etnias diversas. Além disso, a falta de representação política nos espaços de tomada de decisões é reflexo também da condição de imigrantes, pois ainda há impedimentos para serem considerados como cidadãs plenas. O voto é um dos elementos fundamentais do estado democrático de direito para a concretização da cidadania e do poder de escolher seus representantes para pautar seus interesses.

Desta maneira, haja vista as dificuldades impostas às mulheres migrantes, sobretudo negras, em Curitiba/PR bem como a ausência de estudos que revelam a inserção plena na localidade com garantias de seus direitos, é necessário pressionar as instituições e órgãos do governo e a atuação conjunta entre estado, município e união para promover políticas de inclusão efetivas à essas mulheres, observando-se a interseccionalidade de raça, etnias, migração e classe, bem como promover o amplo acesso aos seus direitos, em especial os direitos trabalhistas, sociais e políticos, enquanto direito fundamental.

REFERÊNCIAS

AKMINASI, Kamilia. Normas internacionais e islâmicas para a proteção dos direitos das mulheres muçulmanas em tempos de islamofobia. 2021. 115f. Dissertação (Mestrado em Direito - Direitos Humanos e Democracia) - UFPR, Curitiba, 2021. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/72625>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ALVERNE, T. C. F.; OLIVEIRA, L. P. S.; MATOS, A. C. B. P. Trabalhador Migrante e a Dificuldade de Incorporação da Convenção da OIT e da Convenção da ONU pelo Brasil: Possíveis Contribuições da Lei de Migrações. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 53, p. 611-632, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.25.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ANTUNES, R. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho?. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 107, set 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282011000300002>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BACRON, Rosana. O ativismo das mulheres sul-americanas imigrantes: um estudo de caso sobre a construção da política pública municipal em São Paulo. 2021. 143 f. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - USP, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-10062021-172745/pt-br.php>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. 185 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - USP, São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/pt-br.php>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Planalto**, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. Audiência Pública : Políticas Públicas para Imigrantes e Refugiados em Curitiba - Iniciativa: Ver^a Carol Dartora. Youtube, 31 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nkGekfBY0kw>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CASARIL, Fernanda. Violência em trânsito na América Latina e Caribe: a situação das mulheres migrantes durante o trajeto migratório. 2019. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direitos) - UFPR, Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/60850>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. Imigração e Refúgio no Brasil. **Relatório Anual 2019. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2019.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. **Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. Interseccionalidade. Tradução Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. Disponível em: <http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2022.

DORNELAS, P. D.; RIBEIRO, R. G. N. Mulheres Migrantes: invisibilidade, direito à nacionalidade e a interseccionalidade nas políticas públicas. **O Social em Questão - Ano XXI**, n. 41, p. 247-264, mai-ago 2018. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_11_Dornelas_Ribeiro.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FRIEDRICH, T. S.; RUANO, B. P.; SCHMITT, E. C.; GRAHL, J. A.; GEDIEL, J. A. P.; KUNZLE, L. A.; OLIVEIRA, M. de; GARRAFONI, R. S.; REZENDE, R. Z. Política Migratória e Universidade Brasileira: a experiência do atendimento a haitianos e outros migrantes na UFPR. **Périplos: Revista De Estudos Sobre Migrações**, 1(1), p. 73-91, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/5891/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

FRIEDRICH, T. S. Seção I – Disposições gerais. Comentários à Lei 13.445/2017: a Lei de Migração. Organização Tatyana Scheila Friedrich; Isabella Louise Traub Soares de Souza; Taís Vella Cruz. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/15comentarios>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

FRIEDRICH, T. S. Seção II – - Dos Princípios e das Garantias. Comentários à Lei 13.445/2017: a Lei de Migração. Tatyana Scheila Friedrich; Isabella Louise Traub Soares de Souza; Taís Vella Cruz (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/15comentarios>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

G1 Rio. Moïse Kabagambe: O que se sabe sobre a morte do congolês no Rio. **G1 Rio**, publicado em: 31 jan. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/31/moise-kabamgabe-o-que-s-e-sabe-sobre-a-morte-do-congoles-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GONZALEZ, L. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Organização Flavia Rios, Márcia Lima. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOVERNO FEDERAL. PORTARIA Nº 18-DIREX/PF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020. Publicado em: 21 out. 2020. Edição: 202. Seção: 1. Página: 78. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-18-direx/pf-de-19-de-outubro-de-2020-283995940>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

GOVERNO FEDERAL. PORTARIA Nº 25/2021-DIREX/PF, DE 17 DE AGOSTO DE 2021. Publicado em: 26 ago. 2021. Edição: 162. Seção: 1. Página: 46. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-25/2021-direx/pf-de-17-de-agosto-de-2021-340771055>>. Acesso em 25 abr. 2022.

GRAJZER, D. E. Seção II – Dos Princípios e Garantias. Art. 3º. Comentários à Lei 13.445/2017: a Lei de Migração. Organização Tatyana Scheila Friedrich; Isabella Louise Traub Soares de Souza; Taís Vella Cruz. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/15comentarios>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

HDIEFA, Amr. A participação política dos migrantes: entre a teoria, o direito internacional e suas aplicações no Brasil. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UFPR, Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66233>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

KRUSE, T. Paraná é o estado brasileiro que mais recebeu imigrantes da Venezuela: Um a cada seis migrantes interiorizados desde 2018 estão em cidades paranaenses.

Veja, publicado em: 23 jan. 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/parana-e-o-estado-brasileiro-que-mais-abriga-venezuelanos-expatriados/>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LEITE, M. de P.; SILVA, S. R. A.; GUIMARÃES, P. C. O Trabalho na Confeção em São Paulo: as novas formas da precariedade. **Caderno CRH**, Salvador, v. 30, n. 79, p. 51-68, jan-abr 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792017000100051&script=sci_arttext>. Acesso em: 01 abr. 2020.

LIMA, M.; PRATES, I. Emprego doméstico e mudança social Reprodução e heterogeneidade na base da estrutura ocupacional brasileira. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 149-172, mai-ago 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702019000200149&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: 05 abr. 2022.

MERELLI, Vanessa Ramos. Direitos políticos e refúgio. 2019. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - UFRJ, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/13392>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento da Polícia Federal. **Serviço de análise de dados de inteligência**. Brasil, 2021. Não publicado.

NORONHA, C. L. A. de. Acesso dos imigrantes internacionais aos benefícios sociais: o que os dados do CadÚnico informam. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. **Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, Brasília, DF: OBMigra, p. 203-224, 2021.

OLIVEIRA, A. T. R. de O. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p.171-179, abr 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em: 01 abr. 2020.

POMPEU, G. V. M.; SOUSA, J. R. O enfoque das capacidades e a responsabilidade social empresarial na promoção do acesso ao trabalho do migrante no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5 (2019), n. 5, p. 643-693, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0643_0693.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

REIS, A. Pai denuncia racismo em escola e diz que filha de 4 anos foi agredida por outro aluno. Instituição disse que é uma falsa acusação e que é “contrária à intolerância”. **Plural**, publicado em: 14 abr. 2022. Curitiba, 2022. Disponível em: <<https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/pai-denuncia-racismo-em-escola-e-diz-que-filha-de-4-anos-foi-agredida-por-outro-aluno/>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SANTOS, M. F.; FETZNER, A. P. Mulheres Migrantes: Invisibilidade no Processo Migratório e Dificuldade de Inserção no Mercado de Trabalho Decente Brasileiro. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea - UNISC**, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19583/0>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

Secretaria do Trabalho, Ministério da Economia. Rais: emprego formal chega a 46,63 milhões em 2018. Publicado em outubro de 2019. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/7299-rai-emprego-formal-chega-a-46-63-milhoes-em-2019>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

SILVA, M. A. da; MANDALAZZO NETTO, S. S.; SILVA, L. A. M. da. Migrações e trabalho: uma análise a partir dos direitos sociais fundamentais. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 68, p. 53-60, mai 2018. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142133>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SIMÕES, A.; CAVALCANTI, L.; PEREDA, L. Movimentação do trabalhador migrante no mercado de trabalho formal. **Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2019. Série Migrações**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, p. 50-72, 2019.

SIMÕES, B. H.; LUZ, C. K. As Condições de Trabalho das Mulheres Imigrantes no Brasil e a Proteção dos Direitos Fundamentais. **Revista Eletrônica do Centro Universitário do Rio São Francisco - UniRios**, edição 2018, n. 19, 2018. Disponível em: <<https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=372>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SCHERER, L. A. ; PRESTES, V. A. Trabalho de imigrantes e refugiados(as) no Brasil: intersecções com gênero e classe. **XLIII Encontro da ANPAD - EnANPAD 2019**, São Paulo, 2019. Disponível em: <anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=MjcyODI>. Acesso em: 06 abr. 2022.

TONHATI, T.; PEREDA, L. A feminização das migrações no Brasil: a inserção laboral das mulheres imigrantes (2011-2020). Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. **Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, p. 155-183, 2021.